



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 948-B, DE 2001
(Do Senado Federal)**

PDS nº 47/1999

Ofício nº 489/2001 - SF

Dispõe sobre a convocação de plebiscito acerca da desestatização da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação do de nº 309/99, apensado, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 347/99, 388/00, 407/00 e 413/00, apensados (relator: DEP. JOÃO FASSARELLA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do de nº 309/99, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma da subemenda substitutiva saneadora das injuridicidades apontadas; e pela constitucionalidade e injuridicidade dos de nºs 347/99, 388/00, 407/00 e 413/00, apensados (relator: DEP. DANILO CABRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APENSE-SE A ESTE O PDC 309/99 E SEUS APENSADOS.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 21/12/2017, para exclusão de apensados arquivados. Apensado (1).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 309-A/99

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
 - Subemenda substitutiva global oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda substitutiva global adotada pela Comissão

Projeto de decreto legislativo nº 948/01

Dispõe sobre a convocação de plebiscito
acerca da desestatização da Companhia
Hidroelétrica do São Francisco - Chesf.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É convocado plebiscito, a ser realizado nos territórios dos Estados Federados abrangidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica concedidas, permitidas ou autorizadas à Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, acerca da desestatização dessa empresa.

Parágrafo único. Somente poderão participar da consulta popular de que trata este artigo os eleitores inscritos até cem dias antes do plebiscito.

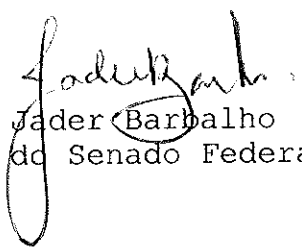
Art. 2º Consideram-se desestatização, para efeito deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 3º O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, para que sejam adotadas as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 4º Até que o resultado das urnas seja devidamente homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, são suspensas todas as medidas administrativas com vistas à privatização da Chesf, notadamente a que se refere o art. 5º, inciso V, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de maio de 2001


Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997**



ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS
AO PROGRAMA NACIONAL DE
DESESTATIZAÇÃO, REVOGA A LEI Nº
8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do art. 62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.071-30, DE 19 DE ABRIL DE 2001.

.....
.....



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.071-30, DE 19 DE ABRIL DE 2001.

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS
DA LEI NO 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE
1997, QUE ALTERA PROCEDIMENTOS
RELATIVOS AO PROGRAMA NACIONAL
DE DESESTATIZAÇÃO, REVOGA A LEI
NO 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe
confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com
força de lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei no 9.491, de 9 de
setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

V - bens móveis e imóveis da União.

§ 1º

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e
móveis da União, nos termos desta Lei.

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá
observar, com relação aos imóveis da União incluídos no
Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às
desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis
de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII
do art. 60.

§ 6º A celebração de convênios ou contratos pela Secretaria de
Patrimônio da União, que envolvam a transferência ou outorga
de direitos sobre imóveis da União, obedecerá às diretrizes
estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desestatização." (NR)

"Art. 4º

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União.

.....
§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão." (NR)

"Art. 5º

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na qualidade de Presidente;

II - Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

.....
§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

....." (NR)

"Art. 6º

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização;

II -

.....
g) a exclusão de bens móveis e imóveis da União incluídos no PND.

.....
VII - estabelecer as condições de pagamento à vista e parcelado aplicáveis às desestatizações de bens móveis e imóveis da União.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, competindo-lhe, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

....."(NR)
"Art. 30.

.....
§ 2º O Ministério Público, em tomando conhecimento dessa ação judicial ou instado por representação, adotará as providências necessárias à determinação da responsabilidade criminal, bem como solicitará fiscalização por parte da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais, distritais e municipais, no âmbito de suas competências, com vistas à identificação dos efeitos produzidos pela mesma operação." (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a desvincular do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, de que trata o art. 29 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, as ações necessárias ao cumprimento do disposto no art. 192 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ao Estado do Maranhão a totalidade ou parte das ações ordinárias representativas do capital social da Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR, de propriedade da União, pelo valor patrimonial.

Parágrafo único. A forma e as condições de venda das ações, bem assim de exploração das atividades que constituem o objeto social da empresa, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.071-29, de 22 de março 2001.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o inciso V do art. 5º da Lei no 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Brasília, 19 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Parente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998**



**REGULAMENTA A EXECUÇÃO DO
DISPOSTO NOS INCISOS I, II E III DO ART.
14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

.....
Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

- I - fixar a data da consulta popular;
 - II - tornar pública a cédula respectiva;
 - III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;
 - IV - assegurar a gratuidade nos meio de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.
-
.....



ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NS. 3.890-A, DE 25 DE ABRIL DE 1961, Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995, Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995, Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A REESTRUTURAÇÃO DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, com vistas à privatização, a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias Centrais Elétricas Sul do Brasil S/A - ELETROSUL, Centrais Elétricas Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, Cia. Hidroelétrica do São Francisco - CHESF e Furnas Centrais Elétricas S/A, mediante operações de cisão, fusão, incorporação, redução de capital, ou constituição de subsidiárias integrais, ficando autorizada a criação das seguintes sociedades:

I - até seis sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROBRÁS, que terão por objeto principal deter participação acionária nas companhias de geração criadas conforme os incisos II, III e V, e na de geração relativa à usina hidrelétrica de Tucuruí, de que trata o inciso IV;

II - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROSUL, tendo uma como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

III - até três sociedades por ações, a partir da reestruturação da Furnas Centrais Elétricas S/A, tendo até duas como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

IV - seis sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETRONORTE, sendo duas para a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, relativamente aos sistemas elétricos isolados de Manaus e Boa Vista, uma para a geração pela usina hidrelétrica de Tucuruí, uma para a

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



geração nos sistemas elétricos dos Estados do Acre e Rondônia, uma para geração no Estado do Amapá e outra para a transmissão de energia elétrica;

V - até três sociedades por ações, a partir da reestruturação da CHESF, tendo até duas como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica.

§ 1º As operações de reestruturação societária deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho Nacional de Desestatização - CND, na forma da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e submetidas à respectiva assembléia geral pelo acionista controlador.

§ 2º As sociedades serão formadas mediante versão de moeda corrente, valores mobiliários, bens, direitos e obrigações integrantes do patrimônio das companhias envolvidas na operação.

.....
.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 309-A, DE 1999

(Do Sr. Virgílio Guimarães)

Institui plebiscito sobre a privatização de empresas estatais do setor hidrelétrico; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 347/99, 388/00, 407/00 e 413/00, apensados (relator: DEP. JOÃO FASSARELLA).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDC 948/2001.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Economia, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 309, DE 1999
(Do Sr. Virgílio Guimarães e outros)

Institui plebiscito sobre a privatização de empresas estatais do setor hidrelétrico.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica convocado, com fundamento no art. 49, XV, da Constituição Federal, e nos termos da Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998, plebiscito para que o eleitorado de todo o País se pronuncie acerca da desestatização da Companhia Hidroelétrica do São Francisco-CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil-ELETRONORTE e de FURNAS Centrais Elétricas.

Parágrafo único. Somente poderão participar da consulta popular de que trata este artigo os eleitores inscritos até cem dias antes do plebiscito.

Art. 2º Consideram-se desestatização, para efeito deste decreto legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 3º O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, para que sejam adotadas as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 4º O eleitorado de todo o País será chamado a responder, sim ou não, à seguinte questão: "Você concorda com a privatização das empresas ELETRONORTE, CHESF e FURNAS ?

Art. 5º O TSE regulamentará a presente lei, aplicando-se no que couber a este plebiscito as normas que regeram a plebiscito sobre a forma e sistema de governo, realizado em 1993.

Parágrafo único A data da consulta popular deverá ser fixada para até noventa dias após a publicação deste Decreto Legislativo.

Art. 6º Até que o resultado das urnas seja devidamente homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, ficam sustadas todas as medidas administrativas com vistas à privatização da ELETRONORTE, da CHESF, e de FURNAS, notadamente a que se refere o art. 5º inciso V, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação popular no processo eleitoral de preenchimento dos cargos decisórios do Estado é fator de democracia. Mas a própria prática do regime de governo eletivo obriga a trazer à discussão as suas insuficiências. Ao eleger os governantes, a população não pode fazer mais que escolhas muito gerais para o país; isso não garante uma participação efetiva na elaboração das políticas públicas. Em casos extremos, quando um único tema tem peso excessivo na disputa eleitoral - como tem acontecido, mais de uma vez, no Brasil, com o tema da estabilização de preços - a escolha popular torna-se ainda mais restrita.

Outros métodos de participação popular no processo de elaboração das políticas públicas se mostram indispensáveis para que a democratização do país não pare em patamar tão baixo. É preciso que a esfera pública esteja permanente aberta a intervenção da cidadania – seja pela iniciativa popular de projetos de lei, pela ampla discussão do orçamento público ou por qualquer outra via de participação política permanente das populações, em âmbitos mais amplos ou nos contextos que lhes são mais próximos.

A Constituição Federal previu alguns dos meios de trazer a população à arena decisória em outros momentos que não o da eleição dos governantes. Um desses meios é o plebiscito a respeito de qualquer decisão pública a ser implementada pelo governo. A mera existência do plebiscito implica o reconhecimento, por parte do poder constituinte, da possibilidade de divergência entre o governante eleito e a maioria da população. Neste caso, cumpre resguardar ao eleitorado o direito de se manifestar especificamente sobre o tópico em questão, abrindo-se, inclusive, espaço para que os governantes e seus aliados procurem convencer os eleitores da correção da política que defendem.

O recurso ao plebiscito não tem apenas o mérito de tornar clara a precedência do eleitor sobre o eleito, que, afinal, não é mais que o mandatário do primeiro. Na verdade, o mérito maior do plebiscito é dar abrangência ao debate, chamando a população a dele participar. Para o aprofundamento do processo democrático, não basta reconhecer ao povo o direito de fazer escolhas; é preciso também que o tipo de convivência social e política reinante seja apta a politizar os cidadãos, tornando-os atentos a toda a problemática envolvida na discussão sobre os rumos do país.

Tem-se afirmado repetidamente que, ao escolher o atual governo, o eleitorado legitimou a aplicação de todo o seu programa. A posição democrática seria, portanto, aceitar as decisões governamentais sobre que tipo de política é adequada ao momento do país. Ora, tal tipo de argumento implica um entendimento muito estreito da democracia. Quase se pode dizer que democracia seria, assim, uma forma de afastar a população da maioria das decisões políticas da nação.

O caso que trazemos a plebiscito, além da importância que lhe é intrínseca, pois a privatização de empresas estatais do setor elétrico

é uma decisão de efeitos profundos e imprevisíveis sobre o futuro do país, tem ainda o mérito de iluminar, com um exemplo concreto, alguns aspectos esquecidos do funcionamento real de um regime representativo.

Uma série de fatores levou à eleição dos atuais governantes do Brasil, seja nos Executivos ou nos Legislativos. Obviamente, essa eleição tem um significado político que não se quer desprezar. No entanto, ofenderia o bom senso concluir daí que o eleitorado apoia todas as decisões que explicitamente faziam parte de seus programas de governo (o que, aliás, não foi o caso em muitas decisões governamentais que vieram a público posteriormente). A privatização da Companhia Vale do Rio Doce, por exemplo, foi uma decisão que confrontou claramente a opinião da maioria do povo brasileiro. Não porque foi levada a cabo por um governo eleito, essa decisão deixou de ofender o regime democrático.

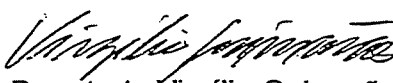
As privatizações pretendidas no setor hidrelétrico não podem prescindir de discussões públicas específicas. É indispensável um amplo processo de discussão que prepare a população para decidir sobre a questão – e é preciso, também, que tal debate não seja meramente retórico, mas culmine pelo reconhecimento prático de que cabe ao povo a decisão final sobre o que fazer. Um dado que merece a atenção dos colegas parlamentares é que não há registro em nenhum país do mundo de empresas hidrelétricas totalmente privatizadas. Não só por ser considerado um setor estratégico para qualquer país, mas, porque há uma compreensão das demais nações, que a água, fonte primária da geração da energia, é um bem universal. Não pertence apenas ao ser humano, mas a todas as espécies vivas, e é de multiuso principalmente na produção de alimentos. Ou seja, quem controla o volume das águas, controla seus usos alternativos: irrigação, piscicultura, turismo, ecossistemas, geração de energia e navegação. O volume de água doce vem diminuindo sensivelmente nos últimos anos em todo o planeta. De toda a água existente no mundo, 97% são de água salgada, 3% de água doce, dos quais 2% estão nas geleiras e apenas 1% está disponível para o uso. Segundo estudos, aproximadamente um terço dos países do mundo enfrentarão problemas com a escassez de água no próximo século. Nesse sentido a entrega das hidrelétricas ao controle do setor privado pode ferir direitos diversos. Os EUA, que é tido como o centro do capitalismo mundial, suas hidrelétricas e os rios que as abastecem são administradas por militares das Forças Armadas.

Ficou comprovado nas privatizações da Vale do Rio Doce, das empresas de telecomunicações, e outras, que o modelo de privatização do governo Fernando Henrique, ao contrário do esperado, precarizou a prestação de serviços à população. Em certos países, onde a cidadania se faz mais presente, a população tem um nível de exigência da prestação de serviços mais rigorosa. No caso do Brasil o que se verifica é que não há organizações de consumidores suficientes para se promover a exigência da qualidade dos serviços, o que acaba permitindo às empresas privatizadas certo descaso pela população, enquanto otimizam o lucro. Pesquisas de opinião pública revelam a insatisfação da população com a privatização de empresas estatais. O plebiscito seria a oportunidade aberta aos cidadãos para se debater francamente e avaliar a privatização do sistema hidrelétrico brasileiro.

Não se trata de contrapor governo a povo. Trata-se, antes, de levar a sério a noção de governo do povo, pelo povo e para o povo. É impressionante a rapidez com que governos eleitos perdem a simpatia da população nos regimes representativos modernos. Como não participa dos processos decisórios, a população dificilmente se sente parte do governo, escolhendo, muitas vezes, apenas aquele que lhe parece o menos pior em determinada circunstância. O processo de democratização tem de caminhar justamente no sentido de reconhecer ao povo seu legítimo direito de estar sempre presente nos processos decisórios da nação.

É hora de colocar em prática outras das dimensões da democracia consagradas pelos constituintes de 1988, além da mera eleição de representantes. O tema da privatização do setor hidrelétrico, pela sua importância para o futuro do país, constitui um excelente começo.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado Virgílio Guimarães

13/10/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

18/10/99 19:16:07

Página: 001

Tipo da Proposição: PDC**Autor da Proposição:** VIRGILIO GUIMARAES E OUTROS**Data de Apresentação:** 13/10/99**Ementa:** Projeto de decreto legislativo que institui plebiscito sobre a privatização de empresas estatais do setor hidrelétrico.**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	181
Não Conferem	000
Licenciados	003
Repetidas	028
Illegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
3	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
4	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
5	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
6	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
7	ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP
8	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
9	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
10	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
11	ANTONIO CARLOS BISCAIA	PT	RJ
12	ANTONIO PALOCCI	PT	SP
13	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
14	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
15	ÁTILA LINS	PFL	AM
16	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
17	AYRTON XERÊZ	PPS	RJ
18	B. SÁ	PSDB	PI
19	BABÁ	PT	PA
20	BASÍLIO VILLANI	PSDB	PR
21	BETINHO ROSADO	PFL	RN
22	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
23	BISPO WANDERVAL	PL	SP
24	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
25	CABO JÚLIO	PL	MG
26	CAIO RIELA	PTB	RS
27	CARLITO MERSS	PT	SC

28	CARLOS BATATA	PSDB	PE
29	CARLOS SANTANA	PT	RJ
30	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
31	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
32	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
33	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
34	CORAUCI SOBRINHO	PFL	SP
35	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
36	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
37	DE VELASCO	S. PART.	SP
38	DELFIM NETTO	PPB	SP
39	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
40	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
41	DJALMA PAES	PSB	PE
42	DR. ROSINHA	PT	PR
43	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
44	EDUARDO JORGE	PT	SP
45	ELISEU MOURA	PPB	MA
46	ENIO BACCI	PDT	RS
47	ENÍVALDO RIBEIRO	PPB	PB
48	ESTHER GROSSI	PT	RS
49	EULER MORAIS	PMDB	GO
50	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
51	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
52	FERNANDO FERRO	PT	PE
53	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
54	FERNANDO MARRONI	PT	RS
55	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
56	FLÁVIO DERZI	PMDB	MS
57	FRANCISCO COELHO	PFL	MA
58	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
59	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
60	GERALDO MAGELA	PT	DF
61	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
62	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
63	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
64	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
65	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
66	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
67	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
68	IARA BERNARDI	PT	SP
69	IBERÊ FERREIRA	PPB	RN
70	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
71	IGOR AVELINO	PMDB	TO
72	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
73	INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE
74	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
75	JAIR MENEGUELLI	PT	SP

76	JOÃO CALDAS	PL	AL
77	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
78	JOÃO COSER	PT	ES
79	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
80	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
81	JOÃO MAGNO	PT	MG
82	JOÃO PAULO	PT	SP
83	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
84	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PPB	BA
85	JORGE COSTA	PMDB	PA
86	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
87	JORGE WILSON	PMDB	RJ
88	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
89	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
90	JOSÉ DIRCEU	PT	SP
91	JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
92	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
93	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
94	JOSÉ MACHADO	PT	SP
95	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
96	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
97	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
98	LINCOLN PORTELA	PST	MG
99	LINO ROSSI	PSDB	MT
100	LUCI CHOINACKI	PT	SC
101	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
102	LUÍS EDUARDO	S. PART.	RJ
103	LUIZ MAINARDI	PT	RS
104	LUIZ RIBEIRO	PSDB	RJ
105	LUIZ SALOMÃO	PDT	RJ
106	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
107	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
108	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
109	MÁRCIO MATOS	PT	PR
110	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
111	MARCOS ROLIM	PT	RS
112	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
113	MÁRIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG
114	MILTON TEMER	PT	RJ
115	MUSSA DEMES	PFL	PI
116	NELSON MEURER	PPB	PR
117	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
118	NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
119	NILSON MOURÃO	PT	AC
120	NILSON PINTO	PSDB	PA
121	NILTON BAIANO	PPB	ES
122	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
123	OLÍMPIO PIRES	PDT	MG

124	OLIVEIRA FILHO	PPB	PR
125	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
126	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
127	OSVALDO REIS	PMDB	TO
128	PADRE ROQUE	PT	PR
129	PAES LANDIM	PFL	PI
130	PASTOR AMARILDO	PPB	TO
131	PASTOR VALDECI PAIVA	S. PART.	RJ
132	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
133	PAULO DELGADO	PT	MG
134	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
135	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PL	RS
136	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
137	PAULO LIMA	PMDB	SP
138	PAULO PAIM	PT	RS
139	PAULO ROCHA	PT	PA
140	PEDRO CELSO	PT	DF
141	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
142	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
143	PEDRO FERNANDES	PFL	MA
144	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
145	PEDRO WILSON	PT	GO
146	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
147	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
148	REMI TRINTA	PST	MA
149	RENATO VIANNA	PMDB	SC
150	RICARDO BERZOINI	PT	SP
151	RICARDO NORONHA	PMDB	DF
152	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
153	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
154	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
155	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
156	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
157	RUBENS FURLAN	PPS	SP
158	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
159	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
160	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
161	SERAFIM VENZON	PDT	SC
162	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
163	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
164	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
165	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
166	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
167	SYNVAL GUAZZELLI	PMDB	RS
168	TELMA DE SOUZA	PT	SP
169	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
170	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
171	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ

172	WALDIR PIRES	PT	BA
173	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
174	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
175	WALTER PINHEIRO	PT	BA
176	WELINTON FAGUNDES	PSDB	MT
177	WELLINGTON DIAS	PT	PI
178	WILSON BRAGA	PFL	PB
179	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
180	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO
181	ZEZÉ PERRELLA	PFL	MG

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	ANTÔNIO JOAQUIM	PSDB	MT
2	JOÃO SAMPAIO	PDT	RJ
3	MARCELO CASTRO	PMDB	PI

Assinaturas Repetidas

1	CARLOS SANTANA	PT	RJ
2	CARLOS SANTANA	PT	RJ
3	DE VELASCO	S. PART.	SP
4	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
5	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
6	GERALDO MAGELA	PT	DF
7	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
8	INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE
9	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
10	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
11	JOÃO COSER	PT	ES
12	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
13	JOSÉ DIRCEU	PT	SP
14	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
15	JOSÉ MACHADO	PT	SP
16	LUÍS EDUARDO	S. PART.	RJ
17	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
18	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
19	NILSON PINTO	PSDB	PA
20	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
21	PAULO ROCHA	PT	PA
22	PEDRO WILSON	PT	GO
23	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
24	REMI TRINTA	PST	MA
25	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
26	TELMA DE SOUZA	PT	SP
27	WELLINGTON DIAS	PT	PI
28	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
.....

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

REGULAMENTA A EXECUÇÃO DO
DISPOSTO NOS INCISOS I, II E III DO
ART.14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....
Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

- I - fixar a data da consulta popular;
 - II - tornar pública a cédula respectiva;
 - III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;
 - IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.
-
-

LEI Nº 9.491, DE 09 DE SETEMBRO DE 1997

ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS
AO PROGRAMA NACIONAL DE
DESESTATIZAÇÃO, REVOGA A LEI Nº
8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

- I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;
- II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;
- III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;
- IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 1º Considera-se desestatização:

- a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;
- b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do art.62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

.....

.....

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NS. 3.890-A, DE 25 DE ABRIL DE 1961, Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995, Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995, Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A REESTRUTURAÇÃO DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, com vistas à privatização, a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias Centrais Elétricas Sul do Brasil S/A - ELETROSUL, Centrais Elétricas Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, Cia. Hidroelétrica

do São Francisco - CHESF e Furnas Centrais Elétricas S/A, mediante operações de cisão, fusão, incorporação, redução de capital, ou constituição de subsidiárias integrais, ficando autorizada a criação das seguintes sociedades:

I - até seis sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROBRÁS, que terão por objeto principal deter participação acionária nas companhias de geração criadas conforme os incisos II, III e V, e na de geração relativa à usina hidrelétrica de Tucuruí, de que trata o inciso IV;

II - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROSUL, tendo uma como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

III - até três sociedades por ações, a partir da reestruturação da Furnas Centrais Elétricas S/A, tendo até duas como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

IV - seis sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETRONORTE, sendo duas para a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, relativamente aos sistemas elétricos isolados de Manaus e Boa Vista, uma para a geração pela usina hidrelétrica de Tucuruí, uma para a geração nos sistemas elétricos dos Estados do Acre e Rondônia, uma para geração no Estado do Amapá e outra para a transmissão de energia elétrica;

V - até três sociedades por ações, a partir da reestruturação da CHESF, tendo até duas como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica.

§ 1º As operações de reestruturação societária deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho Nacional de Desestatização - CND, na forma da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e submetidas à respectiva assembléia geral pelo acionista controlador.

§ 2º As sociedades serão formadas mediante versão de moeda corrente, valores mobiliários, bens, direitos e obrigações integrantes do patrimônio das companhias envolvidas na operação.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 309/99 (Aposos os PDLs nº 347/99, nº 388/2000, 407/2000 e nº 413/2000)

Institui plebiscito sobre a privatização de empresas estatais do setor hidrelétrico.

Autores: Sr. Virgílio Guimarães e outros

Relator: Sr. João Fassarella

I - RELATÓRIO

A proposição pretende convocar plebiscito para que os eleitores do País se pronunciem sobre a desestatização das hidrelétricas do São Francisco (CHESF), do Norte do Brasil (ELETRONORTE) e FURNAS com base no art. 49, XV, Constituição Federal e nas Leis nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Para terem o direito de participar, os eleitores terão o prazo de 100 (cem) dias antes da data de realização do plebiscito para se inscreverem e o Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação do ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE para as devidas providências. A regulamentação deste projeto de decreto legislativo será feita pelo Tribunal nos mesmos moldes que forem obedecidos para o plebiscito sobre a forma e o sistema de governo, realizado em 1993, tendo sido estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação do presente documento legal, para a data de realização da consulta popular.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O eleitorado será convocado para responder “sim” ou “não” à pergunta: “Você concorda com a privatização das empresas ELETRONORTE, CHESF e FURNAS?”.

Até que o resultado das urnas seja homologado e proclamado pelo TSE ficam sustadas todas as medidas administrativas para a privatização daquelas empresas.

Foram apensados à proposição principal os Projetos de Decreto Legislativo nº 347/99, do Sr. Haroldo Lima, nº 388/2000, do Sr. Sérgio Novais e outros, nº 407/2000, do Sr. Clementino Coelho e nº 413/2000, da Sra. Jandira Feghali. Os três primeiros referem-se à privatização da CHESF, sendo que os de nº 347/99 e 388/2000 determinam a convocação de plebiscito para decidir a questão, e o de nº 407/2000 proíbe terminantemente a operação. Já o de nº 413/2000, estabelece a realização de plebiscito referente à privatização de Furnas Centrais Elétricas.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ao ser convocada a dar parecer sobre essa matéria, como estabelece o Regimento Interno da Casa, deve opinar sobre o mérito que lhe concerne da proposição. Matéria polêmica no cenário nacional, a desestatização das empresas hidrelétricas CHESF, FURNAS e ELETRONORTE suscitou e ainda prossegue suscitando elementos “pró” e “contra” a venda desses patrimônios estatais. Nesse sentido, optamos por apresentar nosso voto seguindo duas linhas de argumentação econômica: uma, que trata da decisão de cisão dessas empresas, como anuncia o governo federal, para efeito de privatização; outra, que aborda os efeitos sobre as economias das regiões que serão afetadas pelo fracionamento daqueles ativos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sobre a cisão daquelas empresas para posterior privatização, deve-se chamar a atenção, em primeiro lugar, sobre o desequilíbrio do gerenciamento e fornecimento de energia elétrica que será imediatamente provocado nas regiões que detêm as usinas. A geração de energia, em parte significativa dos casos contemplados para a privatização, estará concentrada nas primeiras usinas localizadas à montante dos mananciais d'água respectivos que servem aos sistemas regionais. Qualquer aumento ou diminuição na oferta de energia por uma dessas empresas, especialmente aquelas a montante dos sistemas, seja para manutenção técnica, reparos localizados ou operações correlatas, acaba prejudicando consideravelmente a eficiência hidráulica final, afetando, em consequência, o consumo d'água nas demais áreas.

O controle, o gerenciamento e a resolução desses problemas e de outros similares não serão melhor operacionalizados se entregues a várias empresas privadas, atomizadas, espalhadas pelos sistemas regionais. As perdas econômicas causadas por desequilíbrios dessa ordem deverão ser repassadas aos consumidores, seja através de oscilações ou quedas de energia, seja através de majoração intermitente nas tarifas. Além da redução da arrecadação do ICMS em muitos municípios como consequência do próprio fracionamento das empresas-mães, ao se alterar o processo de distribuição do consumo de energia pelas novas operadoras do sistema. Ambos os efeitos causam prejuízos consideráveis à população, ao fornecimento de energia, ao consumo e à produção.

De outro lado, ao fim e ao cabo, o retalhamento do sistema hidrelétrico em várias empresas, mais além dos efeitos acima considerados, vai acabar levando, de fato, à privatização dos mananciais d'água que servem às empresas-mãe – CHESF, ELETRONORTE e FURNAS. Em outras palavras, boa parte de trechos, por exemplo, dos rios São Francisco (Usinas de Paulo Afonso, Sobradinho e Xingó, entre outras), Amazonas (Usina de Tucuruí) Paranaíba (Usina de Itumbiara), Rio Grande (Usina de Peixoto), estarão sob o controle de grupos privados.

A privatização dos mananciais d'água, por seu turno, afronta diretamente o art. 176 da Constituição Federal, o qual estabelece que os **“os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União”**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como os grupos privados procuram ir atrás do lucro efetivo nos respectivos negócios e não se preocupam com o custo social dos empreendimentos dessa natureza, papel que é próprio do Estado, é de se esperar que as tarifas de energia elétrica fiquem mais sensíveis a aumentos periódicos, que os serviços fiquem mais sujeitos a “apagões” ou oscilações repentinas, que algumas regiões acabem sendo melhor servidas de energia que outras – devido à divisão dos trechos dos mananciais d’água para a privatização anunciada.

Polêmica, portanto, é a privatização do sistema hidrelétrico brasileiro. Nos EUA e Canadá, por exemplo, não obstante serem referências de economias de mercado, houve a opção política pela permanência dos sistemas hidrelétricos em poder do Estado, chegando, inclusive, a ser efetuada, no caso da Hoover Dam – represa americana –, a reversão da propriedade privada para estatal. A Tennessee Valley Authority, estatal americana ainda hoje responsável pela exploração do rio Tennessee, serviu de modelo para vários países, inclusive para o sistema estatal vigente no Brasil. Por outro lado, a empresa Hidro-Quebec, canadense, permanece em mãos do Estado. O que leva, portanto, o BNDES e o Conselho Nacional de Desestatização a optarem pela privatização de sistemas hidrelétricos como CHESF, ELETRONORTE e FURNAS?

Cabe registrar, por fim, que muitas serão ainda as conseqüências sociais, incluindo impactos ambientais, com a cisão daquelas empresas-mãe. O aspecto mais perverso da cisão é que o projeto despreza funções sociais como a irrigação e o abastecimento d’água em muitas localidades vizinhas aos rios que detêm as usinas. Os afluentes desses rios abrigam milhões de famílias que vivem de economia de subsistência, de projetos agrícolas específicos, de projetos de reprodução de peixes e de manutenção de pesca como fonte de trabalho e renda. A CHESF, ELETRONORTE e FURNAS têm cuidado com atenção desse problemas, inclusive com a manutenção de projetos que tratam da recuperação, correção e melhor distribuição de mananciais d’água e solo, bem como de preservação do meio ambiente.

Por todas essas razões, optamos por apoiar o projeto de decreto legislativo nº 309/99 por considerá-lo oportuno, estratégico, urgente e fundamental para o destino de parte considerável da economia regional do País. É necessário que a população seja ouvida com relação à decisão iminente de privatização de hidrelétricas que já se tornaram partes integrantes da vida de muitas comunidades brasileiras, da economia de várias regiões, da arrecadação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de inúmeros municípios. Essas empresas, além de cuidarem de área estratégica ao desenvolvimento de qualquer país, têm demonstrado em todos esses anos serem superavitárias, mostrando, portanto, eficiência, produtividade e lucratividade. E o instrumento constitucional do plebiscito está aí justamente para ser utilizado em ocasiões como essa.

Quanto às proposições apensadas, entendemos que sua finalidade está plenamente atendida pelo PDL nº 309/99, cujo escopo é mais abrangente e prevê a realização de plebiscito para a privatização da CHESF, da ELETRONORTE e de FURNAS. Por outro lado, a simples proibição, como consta do PDL nº 407/2000, não nos parece atender aos melhores interesses do País e nada garante que represente os desejos do povo nordestino, diretamente interessado na questão.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 309/99, na forma do substitutivo que apresentamos, onde se procede apenas a alterações de técnica legislativa, e pela rejeição dos apensos Projetos de Decreto Legislativo nº 347/99, nº 388/2000, nº 407/2000 e nº 413/2000.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.


Deputado JOÃO FASSARELLA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 309/99
(Aposos os PDLs nº 347/99, nº 388/2000, 407/2000 e nº 413/2000)**

Institui plebiscito sobre a privatização
de empresas estatais do setor hidrelétrico.

Autores: Sr. Virgílio Guimarães e outros

Relator: Sr. João Fassarella

I - RELATÓRIO

A proposição pretende convocar plebiscito para que os eleitores do País se pronunciem sobre a desestatização das hidrelétricas do São Francisco (CHESF), do Norte do Brasil (ELETRONORTE) e FURNAS com base no art. 49, XV, Constituição Federal e nas Leis nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

M. F. F.
Para terem o direito de participar, os eleitores terão o prazo de 100 (cem) dias antes da data de realização do plebiscito para se inscreverem e o Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação do ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE para as devidas providências. A regulamentação deste projeto de decreto legislativo será feita pelo Tribunal nos mesmos moldes que forem obedecidos para o plebiscito sobre a forma e o sistema de governo, realizado em 1993, tendo sido estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação do presente documento legal, para a data de realização da consulta popular.

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

O eleitorado será convocado para responder "sim" ou "não" à pergunta: "Você concorda com a privatização das empresas ELETRONORTE, CHESF e FURNAS?".

Até que o resultado das urnas seja homologado e proclamado pelo TSE ficam sustadas todas as medidas administrativas para a privatização daquelas empresas.

Foram apensados à proposição principal os Projetos de Decreto Legislativo nº 347/99, do Sr. Haroldo Lima, nº 388/2000, do Sr. Sérgio Novais e outros, nº 407/2000, do Sr. Clementino Coelho e nº 413/2000, da Sra. Jandira Feghali. Os três primeiros referem-se à privatização da CHESF, sendo que os de nº 347/99 e 388/2000 determinam a convocação de plebiscito para decidir a questão, e o de nº 407/2000 proíbe terminantemente a operação. Já o de nº 413/2000, estabelece a realização de plebiscito referente à privatização de Furnas Centrais Elétricas.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ao ser convocada a dar parecer sobre essa matéria, como estabelece o Regimento Interno da Casa, deve opinar sobre o mérito que lhe concerne da proposição. Matéria polêmica no cenário nacional, a desestatização das empresas hidrelétricas CHESF, FURNAS e ELETRONORTE suscitou e ainda prossegue suscitando elementos "pró" e "contra" a venda desses patrimônios estatais. Nesse sentido, optamos por apresentar nosso voto seguindo duas linhas de argumentação econômica: uma, que trata da decisão de cisão dessas empresas, como anuncia o governo federal, para efeito de privatização; outra, que aborda os efeitos sobre as economias das regiões que serão afetadas pelo fracionamento daqueles ativos.

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Sobre a cisão daquelas empresas para posterior privatização, deve-se chamar a atenção, em primeiro lugar, sobre o desequilíbrio do gerenciamento e fornecimento de energia elétrica que será imediatamente provocado nas regiões que detêm as usinas. A geração de energia, em parte significativa dos casos contemplados para a privatização, estará concentrada nas primeiras usinas localizadas à montante dos mananciais d'água respectivos que servem aos sistemas regionais. Qualquer aumento ou diminuição na oferta de energia por uma dessas empresas, especialmente aquelas a montante dos sistemas, seja para manutenção técnica, reparos localizados ou operações correlatas, acaba prejudicando consideravelmente a eficiência hidráulica final, afetando, em consequência, o consumo d'água nas demais áreas.

O controle, o gerenciamento e a resolução desses problemas e de outros similares não serão melhor operacionalizados se entregues a várias empresas privadas, atomizadas, espalhadas pelos sistemas regionais. As perdas econômicas causadas por desequilíbrios dessa ordem deverão ser repassadas aos consumidores, seja através de oscilações ou quedas de energia, seja através de majoração intermitente nas tarifas. Além da redução da arrecadação do ICMS em muitos municípios como consequência do próprio fracionamento das empresas-mães, ao se alterar o processo de distribuição do consumo de energia pelas novas operadoras do sistema. Ambos os efeitos causam prejuízos consideráveis à população, ao fornecimento de energia, ao consumo e à produção.

De outro lado, ao fim e ao cabo, o retalhamento do sistema hidrelétrico em várias empresas, mais além dos efeitos acima considerados, vai acabar levando, de fato, à privatização dos mananciais d'água que servem às empresas-mãe – CHESF, ELETRONORTE e FURNAS. Em outras palavras, boa parte de trechos, por exemplo, dos rios São Francisco (Usinas de Paulo Afonso, Sobradinho e Xingó, entre outras), Amazonas (Usina de Tucuruí) Paranaíba (Usina de Itumbiara), Rio Grande (Usina de Peixoto), estarão sob o controle de grupos privados.

A privatização dos mananciais d'água, por seu turno, afronta diretamente o art. 176 da Constituição Federal, o qual estabelece que os **“os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União”**.

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Como os grupos privados procuram ir atrás do lucro efetivo nos respectivos negócios e não se preocupam com o custo social dos empreendimentos dessa natureza, papel que é próprio do Estado, é de se esperar que as tarifas de energia elétrica fiquem mais sensíveis a aumentos periódicos, que os serviços fiquem mais sujeitos a “apagões” ou oscilações repentinas, que algumas regiões acabem sendo melhor servidas de energia que outras – devido à divisão dos trechos dos mananciais d’água para a privatização anunciada.

Polêmica, portanto, é a privatização do sistema hidrelétrico brasileiro. Nos EUA e Canadá, por exemplo, não obstante serem referências de economias de mercado, houve a opção política pela permanência dos sistemas hidrelétricos em poder do Estado, chegando, inclusive, a ser efetuada, no caso da Hoover Dam – represa americana –, a reversão da propriedade privada para estatal. A Tennessee Valley Authority, estatal americana ainda hoje responsável pela exploração do rio Tennessee, serviu de modelo para vários países, inclusive para o sistema estatal vigente no Brasil. Por outro lado, a empresa Hidro-Quebec, canadense, permanece em mãos do Estado. O que leva, portanto, o BNDES e o Conselho Nacional de Desestatização a optarem pela privatização de sistemas hidrelétricos como CHESF, ELETRONORTE e FURNAS?

Cabe registrar, por fim, que muitas serão ainda as conseqüências sociais, incluindo impactos ambientais, com a cisão daquelas empresas-mãe. O aspecto mais perverso da cisão é que o projeto despreza funções sociais como a irrigação e o abastecimento d’água em muitas localidades vizinhas aos rios que detêm as usinas. Os afluentes desses rios abrigam milhões de famílias que vivem de economia de subsistência, de projetos agrícolas específicos, de projetos de reprodução de peixes e de manutenção de pesca como fonte de trabalho e renda. A CHESF, ELETRONORTE e FURNAS têm cuidado com atenção desse problemas, inclusive com a manutenção de projetos que tratam da recuperação, correção e melhor distribuição de mananciais d’água e solo, bem como de preservação do meio ambiente.

Por todas essas razões, optamos por apoiar o projeto de decreto legislativo nº 309/99 por considerá-lo oportuno, estratégico, urgente e fundamental para o destino de parte considerável da economia regional do País. É necessário que a população seja ouvida com relação à decisão iminente de privatização de hidrelétricas que já se tornaram partes integrantes da vida de muitas comunidades brasileiras, da economia de várias regiões, da arrecadação

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

de inúmeros municípios. Essas empresas, além de cuidarem de área estratégica ao desenvolvimento de qualquer país, têm demonstrado em todos esses anos serem superavitárias, mostrando, portanto, eficiência, produtividade e lucratividade. E o instrumento constitucional do plebiscito está aí justamente para ser utilizado em ocasiões como essa.

Quanto às proposições apensadas, entendemos que sua finalidade está plenamente atendida pelo PDL nº 309/99, cujo escopo é mais abrangente e prevê a realização de plebiscito para a privatização da CHESF, da ELETRONORTE e de FURNAS. Por outro lado, a simples proibição, como consta do PDL nº 407/2000, não nos parece atender aos melhores interesses do País e nada garante que represente os desejos do povo nordestino, diretamente interessado na questão.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 309/99, na forma do substitutivo que apresentamos, onde se procede apenas a alterações de técnica legislativa, e pela rejeição dos apensos Projetos de Decreto Legislativo nº 347/99, nº 388/2000, nº 407/2000 e nº 413/2000.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.


Deputado JOÃO FASSARELLA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 309/99
(Do Sr. Virgílio Guimarães e outros)**

**Institui plebiscito sobre a
privatização de empresas estatais do
setor hidrelétrico**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica convocado, com fundamento no art. 49, XV, da Constituição Federal e nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, plebiscito para que o eleitorado de todo o País se pronuncie sobre a desestatização da Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF, da Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE e de FURNAS – Centrais Elétricas.

§ 1º Somente poderão participar do plebiscito os eleitores inscritos até 100 (cem) dias antes da data de realização da consulta popular.

§ 2º Considera-se desestatização, de acordo com o *caput* deste artigo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 2º O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE para que sejam adotadas as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º O TSE regulamentará o presente projeto de decreto legislativo aplicando-se à realização do ato convocatório, no que couber, as

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

normas que regeram o plebiscito sobre a forma e sistema de governo, realizado em 1993.

§ 2º A data da consulta popular deverá ser fixada para até 90 (noventa) dias após a publicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Até que o resultado das urnas seja devidamente homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, ficam sustadas todas as medidas administrativas com vistas à privatização da CHESF, da ELETRONORTE e de FURNAS, notadamente a que se refere o art. 5º, inciso V, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

00532700.183



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 309, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 309/99, com substitutivo e pela rejeição dos PDC's 347/99, 388/00, 407/00 e 413/00, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Fassarella, contra os votos dos Deputados Rubem Medina e Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Sampaio, João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio Cambraia, Armando Monteiro, Clementino Coelho, Gerson Gabrielli, João Caldas, João Fassarella, José Machado, Júlio Redecker, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Luiz Mainardi, Maria Abadia, Marisa Serrano, Nelson Proença, Raimundo Colombo, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina, Rubens Bueno e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 309, DE 1999
(Do Sr. Virgílio Guimarães e outros)

Institui plebiscito sobre a
privatização de empresas estatais do setor
hidrelétrico.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica convocado, com fundamento no art. 49, XV, da Constituição Federal e nos termos da Lei n.º 9.709, de 18 de novembro de 1998, plebiscito para que o eleitorado de todo o País se pronuncie sobre a desestatização da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE e de FURNAS - Centrais Elétricas.

§ 1º Somente poderão participar do plebiscito os eleitores inscritos até 100 (cem) dias antes da data de realização da consulta popular.

§ 2º Considera-se desestatização, de acordo com o caput deste artigo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei n.º 9.491, de 9 de setembro de 1997.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE para que sejam adotadas as providências a que alude o art. 8º da Lei n.º 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º O TSE regulamentará o presente projeto de decreto legislativo aplicando-se à realização do ato convocatório, no que couber, as normas que regeram o plebiscito sobre a forma e sistema de governo, realizado em 1993.

§ 2º A data da consulta popular deverá ser fixada para até 90 (noventa) dias após a publicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Até que o resultado das urnas seja devidamente homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, ficam sustadas todas as medidas administrativas com vistas à privatização da CHESF, da ELETRONORTE e de FURNAS, notadamente a que se refere o art. 5º, inciso V, da Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição, originária do Senado Federal, que pretende dispor sobre a convocação de plebiscito, nos Estados abrangidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica concedidas, permitidas ou autorizadas à Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, para definição acerca da desestatização da empresa. Ademais, são sustadas as medidas administrativas tendentes à privatização, enquanto o resultado das urnas não for homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ao projeto de decreto legislativo em epígrafe, foram apensadas, na forma regimental, as seguintes proposições:

1. **PDC nº 309, de 1999**, do Deputado Virgílio Guimarães e outros, que prevê a realização de plebiscito sobre a privatização da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE e de FURNAS Centrais Elétricas;

2. **PDC nº 347, de 1999**, do Deputado Haroldo Lima e outros, que condiciona a privatização da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF à realização de consulta prévia junto à população dos estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pela empresa;

3. **PDC nº 388, de 2000**, do Deputado Sérgio Novais e outros, que convoca plebiscito para o eleitorado dos estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF opinar acerca da privatização da empresa;

4. **PDC nº 413, de 2000**, da Deputada Jandira Feghali, que condiciona a cisão e privatização da Companhia Furnas Centrais Elétricas S.A. a consulta prévia à população dos estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia exercidas pela empresa; e

5. **PDC nº 407, de 2000**, do Deputado Clementino Coelho, que proíbe a transferência do controle acionário da Companhia Hidroelétrica do São Francisco-CHESF.

O PDC nº 309, de 1999, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Porém, antes que a primeira comissão se manifestasse, foram-lhe apensados os PDCs nº 347/1999, nº 388/2000, nº 407/00 e nº 413/2000. Ressalte-se, por oportuno, que a nenhum dos projetos mencionados foram oferecidas emendas.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços, o PDC nº 309/1999 foi aprovado, em juízo de mérito, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, que modifica apenas a técnica legislativa com que foi elaborado o texto original, tendo sido rejeitados os PDCs nº 347/1999, nº

388/2000, nº 407/00 e nº 413/2000, apensados. Essa apreciação aconteceu em 24.5.2000.

Em 14.5.2001, a Mesa Diretora determinou que o PLC nº 309, de 1999, fosse apensado ao PDC nº 948, de 2001, que tem prioridade, sendo oriundo do Senado Federal, nos termos do que dispõe o art. 151, II, a, da norma regimental interna.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno. Ademais, na forma da alínea *d*, do mesmo artigo, esta Comissão deve pronunciar-se sobre o mérito de questões atinentes à organização do Estado, que é a matéria tratada nas proposições em análise.

No que se refere à **constitucionalidade formal e material** o PDC nº 984/2001 e os apensados PDC nº 347/1999, PDC nº 407/2000 e PDC nº 413/2000 não encontram óbice na nossa Carta Política. Nos termos do art. 14, incisos I e II, a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito e referendo. Ademais, dispõe o art. 49, inciso XV, que é competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar referendo e convocar plebiscito.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 5º do PDC nº 309, de 1999, e o § 2º do art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços violam o princípio da separação dos poderes por fixar limites ao exercício das atribuições da Justiça Eleitoral, sendo necessária a correção da desconformidade.

No que se refere à **juridicidade**, o PDC nº 948, de 2001 e o PDC nº 309, de 1999 atendem ao que dispõe a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que "Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal" no que concerne à iniciativa. Todavia, o parágrafo único do art. 5º do PDC nº 309, de 1999, bem como o § 2º do art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, ao fixar atribuições para a Justiça Eleitoral, confrontam com o disposto no art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, desconformidade que também exige medida saneadora.

Quanto aos PDCs nº **347/1999, nº 388/2000, nº 407/2000 e nº 413/2000**, verifica-se que eles não se apresentam de modo apto a superar o juízo de admissibilidade a cargo desta Comissão, vez que conflitam com o estatuído no art. 3º da Lei nº 9.709, de 17 de novembro de 1998, que dispõe:

Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder

Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Os referidos PDCs, mesmo tratando de relevante questão nacional, não foram apresentados por, pelo menos, um terço dos membros desta Casa, o que constitui óbice intransponível à regular tramitação, sendo insanável o vício relativo à ausência de requisito de admissibilidade.

Importa destacar que os PDCs nºs 948/2001 e nº 309/1999 possuem alcance diverso. O primeiro trata de plebiscito sobre a privatização da CHESF e o segundo sobre a desestatização da CHESF, ELETRONORTE e FURNAS. Por esta razão, decidimos integrá-los num só substitutivo e, assim, via de consequência, conferimos tratamento isonômico aos projetos que superaram o juízo de admissibilidade. **Ademais, excluímos os dispositivos inconstitucionais e injurídicos acima apontados e aprimoramos a técnica legislativa e redacional, consoante o prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.**

Quanto ao mérito, a convocação de ampla consulta popular se revela oportuna e necessária à magnitude da questão envolvida. De fato, considerando os reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, a matéria merece ser decidida pelo titular originário da vontade política, que é o cidadão.

Vale destacar, a propósito, que o setor elétrico tem importância estratégica, cuja estabilidade e bom funcionamento é fundamental para que o Brasil tenha competitividade, retome o rumo do desenvolvimento, enfrente adequadamente a crise econômica e se coloque em posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global. Ademais, o setor elétrico tem importância estratégica por cumprir a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços, bem como para garantir o bem-estar e qualidade de vida da população.

Vale lembrar que a proposição dispõe sobre a convocação de plebiscito acerca da desestatização da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF. No entanto, há outras empresas que são estratégicas para a nossa matriz energética e que, nesse momento, também correm o mesmo risco de desestatização, como é o caso das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE e de FURNAS Centrais Elétricas.

Sendo assim, é oportuno, senão imprescindível, que o escopo da proposição seja ampliado, de modo a alcançar outras empresas estatais que também correm o risco de serem transferidas, de qualquer modo, para a propriedade ou o controle do capital privado.

Demais disso, parece-nos necessário substituir o plebiscito pelo referendo, conforme proposto na subemenda substitutiva global anexa, considerando, sobretudo, que neste exato momento há diversas providências sendo

encaminhadas, tanto administrativas como legislativas, no sentido da desestatização de importantes empresas do setor.

Importa esclarecer que o referendo e o plebiscito são instrumentos de consulta à população, para que ela delibere acerca de um determinado tema de acentuado relevo e importância, e para o qual o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, conquanto possa dar uma solução pelos meios ordinários, prefere ouvir, em termos decisivos, a opinião popular.

Estabelece a Constituição Federal no art. 14, incisos I, II e III, que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular, matéria, que é regulada pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

O art. 2º da referida lei define as duas formas de consultas, asseverando que plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa. Por sua vez, o § 1º diz que o plebiscito deve ser convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido. Por fim, o § 2º estatui que o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Anote-se que as duas formas de consulta, embora sejam distintas quanto ao momento de realização e possuam especificidades decorrentes dessas características, por outro lado se igualam no sentido de vincular o Poder Público ao que for deliberado pela população.

Com essas considerações, reiteramos o entendimento de que nos parece mais oportuna que a consulta popular se dê sob a forma de referendo. De um lado, não há qualquer prejuízo à manifestação da população, pois as medidas legislativas ou administrativas terão a sua validade condicionada à ratificação, ficando suspensas até que a população se manifeste. De outro lado, sendo certo que já estão sendo encaminhadas medidas tendentes à desestatização, o referendo alcançará inclusive as medidas que estejam atualmente em curso, ampliando a efetividade da medida.

Em face do exposto, votamos pela:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PDCs nº 948, de 2001, do apensado PDC nº 309, de 1999, e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e, no mérito, pela sua aprovação, tudo na forma da subemenda substitutiva global anexa, saneadora das injuridicidades apontadas;

II - constitucionalidade e injuridicidade insanável dos PDCs nº 347/1999, nº 388/2000, nº 407/2000 e nº 413/2000, apensados, restando prejudicada, em relação a estes, a análise dos demais aspectos a cargo desta Comissão.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2017.

Deputado DANILO CABRAL
Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 948, DE 2001**

(Apensados: PDC nº 309/1999, PDC nº 347/1999, PDC nº 388/2000, PDC nº 407/2000 e PDC nº 413/2000)

Dispõe sobre a convocação de referendo para os atos legislativos que tratem da desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias e controladas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias e controladas, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. 2º O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. 3º Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 4º O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 5º Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2017.

Deputado DANILO CABRAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 948/2001, do PDC 309/1999, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na forma da subemenda substitutiva saneadora das injuridicidades apontadas; e pela constitucionalidade e injuridicidade do PDC 347/1999, do PDC 388/2000, do PDC 407/2000, e do PDC 413/2000, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danilo Cabral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Chico Alencar, Danilo Cabral, Edio Lopes, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luis Tibé, Luiz Couto, Magda Mofatto, Maia Filho, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, André Amaral, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Felipe Maia, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, João Campos, João Gualberto, Jones Martins, Major Olimpio, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pedro Cunha Lima, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CDEICS AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 948, DE 2001

Dispõe sobre a convocação de referendo para os atos legislativos que tratem da desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias e controladas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias e controladas, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. 2º O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. 3º Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 4º O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 5º Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO